

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.510 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE SEBERI**
RECDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SEBERI**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA CONTRA A LEI 3.457/2012 DO MUNICÍPIO DE SEBERI – RS. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO COM ATRIBUIÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OS MUNICÍPIOS INSTITUÍREM PROCURADORIAS MUNICIPAIS COM O RESPECTIVO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO E DE PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. PRECEDENTES.

ARE 882510 / RS

AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Na origem, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, contra parte do artigo 19 e do Anexo II da Lei 3.457/2012 do Município de Seberi, a qual criou o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores. Questionou-se a constitucionalidade da função de representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal por servidor comissionado. Transcrevo as atribuições do cargo impugnado:

“Cargo em comissão: Assessor Jurídico

*Atribuições: Prestar Assessoramento especializado em assuntos jurídicos ao presidente e à Câmara Municipal de Vereadores; elaborar pareceres sobre consultas formuladas pelo Presidente e pelos vereadores referente a assuntos de natureza jurídica; fazer exames prévios nos Projetos de Lei, justificativas, decretos, regulamentos, contratos e outros atos de natureza administrativa; orientar na coletânea da Lei Federal ou Estadual aplicável ao Município. Assistir e assessorar nas licitações e contratos de qualquer natureza; participar em comissões de inquéritos administrativos; **representar judicial e extrajudicialmente a Câmara de Vereadores, como procurador**, quando investido do necessário mandato, prestar todo o assessoramento jurídico necessário ao funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores.” (Grifos meus)*

O Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, julgou improcedente a ação, por entender que *“o cargo de assessor jurídico, criado pelo ato normativo ora impugnado, prevê atribuições de assessoramento, dentre elas a atribuição de representar a Câmara de Vereadores judicialmente como se observa da transcrição acima, configurando tarefas de plena fidúcia, haja vista que o administrador público confiou ao ocupante do cargo tarefas que lhe exigem competência técnica, compatível com a normativa constitucional que estabelece a excepcionalidade desta espécie de provimento”*.

O acórdão porta a seguinte ementa:

ARE 882510 / RS

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 19 E PARTE DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL N° 3.457 DE 20-08-2012 DO MUNICÍPIO DE SEBERI. AUSÊNCIA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. ASSESSOR JURÍDICO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O cargo em comissão de assessor jurídico criado pelo ato normativo impugnado estabelece atribuições de assessoramento, compatíveis com a normativa constitucional que estabelece a excepcionalidade desta espécie de provimento.

2. Inexistência de violação aos arts. 8º, caput, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.”

Irresignado, o requerente manejou recurso extraordinário, com arrimo na alínea *c* do permissivo constitucional. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal.

Argumenta que a representação do Poder Legislativo Municipal é função típica de Procurador da Câmara Municipal de Vereadores, o que impediria que essa atribuição fosse considerada como de assessoramento.

Aduz que *“para justificar a criação de cargos em comissão, como exceção à regra do concurso público, é necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, o que não ocorre no caso em apreço”*.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontraria óbice na Súmula 279 do STF.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, em parecer que possui a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário. Criação de cargo aparentemente de confiança com preterição do concurso público que seria

ARE 882510 / RS

constitucionalmente impositivo para seu provimento.

Até por imposição do conceito constitucional de cargo, do art. 37, I, II, IV, V e VI, da CR, entre tantos outros, suas atribuições se definem em lei, de modo que a verificação da índole de suas atribuições não requer a pesquisa de fatos, mas a mera interpretação da lei.

Inconstitucionalidade de lei local que estrutura cargo de Assessor Jurídico de Câmara de Vereadores para o exercício de atribuição típicas da carreira da advocacia de Estado – a representação judicial de entidades públicas –, constitucionalmente reservada a pessoas aprovadas em concurso público, porque suas funções não dependem de laços de confiança com o nomeante, mas da aferição da capacidade técnica do ocupante do cargo.

Parecer pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário.”

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

A jurisprudência desta Suprema Corte se firmou no sentido da inexistência de obrigatoriedade de os Municípios instituírem órgãos próprios de representação judicial – Procuradorias do Município e da Câmara Municipal de Vereadores, por ausência de previsão na Constituição da República. Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO AO ENTE MUNICIPAL DE VEDAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E OBRIGATORIEDADE DE LEGISLAR PARA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROCURADOR E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO

ARE 882510 / RS

VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.12.2012.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 888.327-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 17/9/2015, grifos meus)

"Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio inadequado ao fim perseguido.

1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário.

2. Meio processual, ademais, que se mostra adequado a esse fim, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento.

3. **Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento.**

4. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, determinando-se seu regular prosseguimento." (RE 225.777, Redator p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 29/8/2011, grifos meus)

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos ao dos autos: ARE 638.045, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe

ARE 882510 / RS

de 24/6/2014, e RE 963.482, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/2/2017.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente